



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

Interessada: DCX EVENTOS EIRELI

RESUMO DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo no “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2024 - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO” visando inabilitar a empresa LR PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60, pois alega que referida empresa não apresentou documentos com o condão de suprir as exigências estabelecidas nos itens 13.1.3.3, 13.1.4.3, 13.1.4.4.7 e 13.1.4.4.6 do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1) Com relação ao item 13.1.3.3 temos que:

comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

13.1.3.3 - Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

LC = Liquidez corrente	ativo circulante passivo circulante	≥ 1,2
LG = Índice de liquidez total	ativo circulante + realizável em longo prazo passivo circulante + exigível em longo prazo	≥ 1,2
GE = Grau de endividamento	Exigível total Patrimônio Líquido	≤ 0,90
PL = Patrimônio Líquido	Mínimo de 10% do valor estimado da contratação	

NOTA:

a) A determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração de analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e no Contrato;

b) Será INABILITADA a licitante que não apresentar qualquer um dos índices acima ou que apresentar índice com resultado divergente ao solicitado.

13.1.3.3.1 - Na verificação dos índices constantes do quadro acima serão consideradas até 2 (duas) casas decimais após a vírgula, adotando-se as regras matemáticas de arredondamento das demais casas decimais desconsideradas.

13.1.4 - Qualificação técnica:

11

A partir do referido quadro, temos que levar em consideração que os índices necessários na declaração de saúde financeira deveriam ser a Liquidez corrente, a Liquidez total, o Grau de endividamento, e o Patrimônio Líquido.

Contudo, visando consagrar o princípio do formalismo moderado e entendendo que a documentação demonstrada era suficiente para comprovar a saúde financeira da empresa o agente de contratação considerou válida a documentação apresentada, tendo em vista que a partir dos dados que já estavam presentes na declaração era facilmente possível calcular o Grau de endividamento da empresa.

No mais, ressalta-se que caso eventualmente faltasse algum índice na declaração, isso não seria causa de inabilitação de plano da empresa, mas sim da abertura de diligências para a regularização documental.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

2) Com relação ao item 13.1.4.3 temos que:

“13.1.4.3 - Declaração formal declarando que a empresa licitante será responsável pela elaboração, aprovação e licenciamento do evento junto aos órgãos responsáveis, tais como: Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar, Polícia Civil, SPU, Ecad e demais órgãos responsáveis, de acordo com as instruções normativas pertinentes a execução de evento de grande porte”

A recorrente argumenta que a declaração do item 13.1.4.3 foi entregue fora do prazo, contudo é preciso observar o contido no item 13.1 *“A proponente deverá encaminhar por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos pelo Agente de Contratação / Pregoeiro, os seguintes documentos”*.

De modo que, o prazo a ser observado para entrega do documento é o definido pelo agente de contratação, por isso como a referida autoridade informou que a declaração foi entregue dentro do prazo estipulado (5 dias), não há que se falar em desrespeito ao prazo.

3) Com relação ao item 13.1.4.4.6 temos que:

“13.1.4.4.6 - Da comprovação da Qualificação Técnica para fornecimento de bebidas (da licitante ou da empresa subcontratada):

a) Apresentar Contrato Social que comprove que a proponente ou subcontratada é fabricante ou representante de Chopp e Cervejas;

b) Declaração ou Atestado de que a proponente ou subcontratada fabrique Chopp sem álcool e Chopp sem glúten, e também forneça estes produtos sem causar interrupção durante o período do evento, com fabricação mínima de 2.000 litros Chopp/mês de cada item, acompanhados de seus registros no Ministério da Agricultura;

c) Apresentar Alvará da proponente ou subcontratada em vigor para o exercício de 2024 emitido por órgão competente”

A interessada argumenta que a LR Produções não cumpriu com a alínea C do item citado, contudo respeitando o princípio da boa-fé para os documentos entregues pelo licitante vencedor e que o alvará de 2024 foi efetivamente enviado, não que se falar em falta de atendimento ao disposto na alínea C do item.

4) Com relação ao item 13.1.4.4.7 temos que:

“13.1.4.4.7 - Da comprovação para os Serviços de Decoração (da licitante ou da empresa subcontratada):

a) Apresentar Laudo técnico antichamas dos tecidos que serão utilizados para decoração, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional Técnico Responsável”.

A recorrente alega que o laudo dos serviços de decoração não teria validade, por isso deveria ser desconsiderado. Entretanto, conforme o posicionamento exarado pela servidora Dalva Sbruzzi do CREA-SC o laudo e a ART não possuem incompatibilidade:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Menu E-mail CREA.pdf + Citar Fazer login

Todas as ferramentas Editar Converter Assinar eletronicamente Localizar texto ou ferramentas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Vem com a gente criar o futuro!

De: Dalva Sbruzzi
Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 13:18
Para: tecnico@crea-sc.org.br
Assunto: RES: Consulta técnica

Boa tarde!
Considerando que o laudo se refere a análise de material têxtil e a ART também é sobre laudo de material têxtil, não vejo incompatibilidade. Quanto a qualidade do laudo apresentado, o Crea não se manifesta sobre este assunto.

Atenciosamente,

Engª Quím. e Seg. Trab. Dalva Sbruzzi
Assessora Técnica | Matrícula 321
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi | Florianópolis, SC
Telefone: (48) 3331-2012
E-mail: tecnico@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Vem com a gente criar o futuro!

-Atenção: Imprima apenas se for estritamente necessário. Privilegie o documento digital. A natureza agradece.
-As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, favor apagar as informações e notificar o remetente.

209,8 x 296,9 mm Pesquisador 29°C Parc ensolarado 15:26 PDR 22/09/2024

Outrossim, eventual irregularidade formal na ordem de realização da ART e do laudo não acarretaria sua nulidade total, tendo em vista que os documentos foram feitos no mesmo dia e com um curto espaço de tempo entre eles, por isso eventual pendência teria sido sanada no mesmo dia em que foram feitos.

Dessa forma, opinamos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela requerente e que seja mantida a habilitação da licitante vencedora.

S.M.J. é este o nosso parecer sobre o assunto, limitado às informações que nos foram repassadas e que, de acordo com outros elementos, ora desconhecidos, podem dar interpretação diversa ao assunto sob análise.

Doutor Pedrinho - SC, 24 de setembro de 2024.

Victor Igor C. F. de Lara

OAB/SC 70.718